SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101812 - BA (2026/0213448-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	AISSA GARDENEA DE OLIVEIRA NUNES (PRESO)
ADVOGADA	:	PATRICIA LEMOS MOTA - BA061440
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Insurge-se a defesa contra a prisão preventiva da agravante, presa preventivamente em razão do descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 25 da Lei n. 14.344/2022 – Lei Henry Borel).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar pelo Tribunal de origem, à vista de alegada flagrante ilegalidade na prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não se vislumbra, na espécie, ilegalidade flagrante a ser coibida, pois, ao que se tem dos autos, o Ministério Público estadual não se mostrou inerte quanto à decretação da prisão preventiva da agravante, já que requerida por ele a custódia em oportunidade anterior e que apenas não foi deferida, naquele momento, em razão de comportamento prudente da autoridade judicial.

4. Ademais, extrai-se do decreto prisional que "*a conduta de* [...] *não é um ato isolado de descumprimento. É uma campanha deliberada, progressiva e desafiadora contra as decisões do Poder Judiciário. A cada nova ordem, a requerida desenvolve uma nova tática para contorná-la e continuar a infligir sofrimento psicológico à criança e à sua família.* [...] *Essa escalada de comportamento demonstra, de forma inequívoca, que a requerida não possui qualquer freio moral ou legal e que sua liberdade representa um risco concreto e iminente à integridade psicológica e à paz da criança R.O.N. A*

Documento eletrônico VDA59045974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d135e414-63bf-45ba-a786-ec611bce5000

ordem pública é abalada não apenas pelo crime em si, mas pela afronta sistemática à autoridade do Estado e pela perpetuação de um ambiente de terror psicológico para uma criança que o sistema judicial tem o dever constitucional de proteger com prioridade absoluta".

5. Logo, as teses defensivas demandam análise aprofundada e apreciação inaugural pelo Tribunal de origem, sendo inviável o exame imediato pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59045974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d135e414-63bf-45ba-a786-ec611bce5000

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101812 - BA (2026/0213448-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	AISSA GARDENEA DE OLIVEIRA NUNES (PRESO)
ADVOGADA	:	PATRICIA LEMOS MOTA - BA061440
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Insurge-se a defesa contra a prisão preventiva da agravante, presa preventivamente em razão do descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 25 da Lei n. 14.344/2022 – Lei Henry Borel).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar pelo Tribunal de origem, à vista de alegada flagrante ilegalidade na prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não se vislumbra, na espécie, ilegalidade flagrante a ser coibida, pois, ao que se tem dos autos, o Ministério Público estadual não se mostrou inerte quanto à decretação da prisão preventiva da agravante, já que requerida por ele a custódia em oportunidade anterior e que apenas não foi deferida, naquele momento, em razão de comportamento prudente da autoridade judicial.

4. Ademais, extrai-se do decreto prisional que "*a conduta de* [...] *não é um ato isolado de descumprimento. É uma campanha deliberada, progressiva e desafiadora contra as decisões do Poder Judiciário. A cada nova ordem, a requerida desenvolve uma nova tática para contorná-la e continuar a infligir sofrimento psicológico à criança e à sua família.* [...] *Essa escalada de comportamento demonstra, de forma inequívoca, que a requerida não possui qualquer freio moral ou legal e que sua liberdade representa um risco concreto e iminente à integridade psicológica e à paz da criança R.O.N. A ordem pública é abalada não apenas pelo crime em si, mas pela afronta sistemática à autoridade do Estado e pela perpetuação de um ambiente de terror psicológico para uma criança que o sistema judicial tem o dever constitucional de proteger com prioridade absoluta*".

Documento eletrônico VDA58129779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:09:18
Código de Controle do Documento: 93039322-c18e-433d-be86-5b163e5145c6

5. Logo, as teses defensivas demandam análise aprofundada e apreciação inaugural pelo Tribunal de origem, sendo inviável o exame imediato pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AISSA GARDENEA DE OLIVEIRA NUNES contra a decisão desta Relatora que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante a aplicação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 58/61).

Consta dos autos ter sido a agravante **presa preventivamente em razão do descumprimento de medida protetiva de urgência** (art. 25 da Lei n. 14.344/2022 – **Lei Henry Borel**).

Em suas razões, reitera a defesa as teses formuladas na inicial do *writ*, defendendo, notadamente, a impossibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz.

Sublinha que "*há, sim, nos autos de origem, manifestação ministerial pretérita pugnando pela decretação da prisão preventiva — o parecer de 21/01/2026 (ID 539005699). Mas essa manifestação foi expressamente indeferida por decisão judicial de 22/01/2026 (ID 539254771), proferida pela própria autoridade que viria, mais de três meses depois, a decretar a prisão de ofício. O ato indeferitório está documentalmente juntado à inicial deste writ, e seu teor é inequívoco: o juízo concluiu pela necessidade de 'prévia oitiva da guardiã para esclarecer a atual situação fática antes de qualquer medida restritiva de liberdade*'" (e-STJ fl. 68).

Pugna, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar no *writ* precedente (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie, pois, ao que se tem dos autos, **o Ministério Público estadual não se mostrou inerte quanto à decretação da prisão preventiva da agravante, já que requerida por ele a custódia em oportunidade anterior e que apenas não foi deferida, naquele momento, em razão,**

Documento eletrônico VDA58129779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:09:18
Código de Controle do Documento: 93039322-c18e-433d-be86-5b163e5145c6

friso, de comportamento prudente da autoridade judicial (e-STJ fls. 22/23). Logo, a tese de decretação *ex officio* da prisão preventiva necessita de um exame mais acurado do caso.

Ademais, extrai-se do decreto prisional que "***a conduta de AISSA GARDENEA DE OLIVEIRA NUNES não é um ato isolado de descumprimento. É uma campanha deliberada, progressiva e desafiadora contra as decisões do Poder Judiciário. A cada nova ordem, a requerida desenvolve uma nova tática para contorná-la e continuar a infligir sofrimento psicológico à criança e à sua família***. [...] ***Essa escalada de comportamento demonstra, de forma inequívoca, que a requerida não possui qualquer freio moral ou legal e que sua liberdade representa um risco concreto e iminente à integridade psicológica e à paz da criança R.O.N***. *A ordem pública é abalada não apenas pelo crime em si, mas pela* ***afronta sistemática à autoridade do Estado e pela perpetuação de um ambiente de terror psicológico para uma criança que o sistema judicial tem o dever constitucional de proteger com prioridade absoluta***" (e-STJ fls. 24/25, grifo nosso).

Recupero, por oportuno, a dinâmica dos fatos nos moldes em que narrados pela própria Magistrada de primeiro grau. Confira-se (e-STJ fls. 22/23, grifo nosso):

> ***Trata-se de procedimento destinado à fiscalização de medidas protetivas de urgência, sistematicamente descumpridas pela requerida, AISSA GARDENEA DE OLIVEIRA NUNES, em desfavor da criança R.O.N. (anteriormente denominada Agnes Almeida Vitorino Nunes) e de seus pais adotivos e guardiães, PATRICIA DE OLIVEIRA NUNES e VINICIUS EMMANUEL JOSE DE OLIVEIRA NUNES. O histórico processual revela uma escalada preocupante de condutas que desafiam as ordens deste Juízo e perpetuam um ciclo de violência psicológica contra a infante e sua família.***
>
> ***As medidas protetivas foram originalmente deferidas em 11 de março de 2020, no bojo do Processo n.º 0001302-86.2020.8.05.0248 (ID 487560531), em um contexto de graves denúncias de maus-tratos praticados pela requerida contra a criança.*** *Naquela oportunidade, foram impostas as proibições de aproximação e de contato por qualquer meio, com a expressa advertência de que o descumprimento poderia ensejar a decretação da prisão preventiva.*
>
> ***Diante de notícias de descumprimento, as medidas foram convertidas para a sistemática da Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel) em 17 de março de 2025 (ID 490859222), reforçando a proteção à criança e reiterando as sanções aplicáveis.*** *Posteriormente, a pedido da guardiã (ID 534545579), as medidas foram novamente renovadas em 11 de dezembro de 2025 (ID 535029354), evidenciando a persistência do temor e da necessidade de proteção.*
>
> ***Mesmo ciente das ordens judiciais, a requerida continuou a violar as restrições.*** *Foi instaurado o Inquérito Policial n.º 38871/2025 para apurar o crime de descumprimento, no qual o guardião Vinicius relatou, em 19 de dezembro de 2025, que a Sra. Aissa persistia no envio de mensagens e vídeos, motivando a expedição de carta precatória para seu interrogatório (ID 536720800).*

Documento eletrônico VDA58129779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:09:18
Código de Controle do Documento: 93039322-c18e-433d-be86-5b163e5145c6

> ***O Ministério Público, em 21 de janeiro de 2026, diante do comportamento recalcitrante da requerida, pugnou pela decretação de sua prisão preventiva (ID 539005699). Contudo, este Juízo, em decisão de 22 de janeiro de 2026 (ID 539254771), indeferiu o pedido naquele momento, por vislumbrar informações conflitantes, uma vez que um relatório do CREAS (ID 538677785) indicava que a guardiã teria afirmado a observância das medidas. Agiu-se com cautela, determinando-se a oitiva da Sra. Patrícia para esclarecimentos.***
>
> ***O cenário, todavia, agravou-se. Em 15 de abril de 2026, a Defensoria Pública trouxe aos autos petição minuciosa (ID 554172793), noticiando uma nova e insidiosa forma de violência psicológica: a manutenção de um perfil público na rede social Instagram, intitulado "@agnesalmeidavitorino" (ID 554172796). A página não apenas violava a proibição de contato, mas atacava diretamente a identidade da criança, ao utilizar seu nome de registro anterior, já alterado por sentença judicial (ID 554172799) para RAQUEL DE OLIVEIRA NUNES como forma de proteção contra memórias traumáticas. O perfil expunha a intimidade da menor, com fotos antigas e publicações que faziam alusão ao litígio, além de uma postagem na qual a requerida acusava a família adotiva de "sequestrar" a identidade e a história da criança (ID 554172800).***
>
> ***Em face da gravidade, este Juízo proferiu nova decisão em 23 de abril de 2026 (ID 555292537), ampliando as medidas protetivas para determinar que a requerida, no prazo de 48 horas, removesse integralmente o referido perfil e se abstivesse de criar novos perfis ou realizar quaisquer publicações sobre a criança, sob pena de multa e reavaliação da necessidade da prisão. Intimada por e-mail, a requerida informou o cumprimento da ordem (ID 555407922), embora em tom que denotava inconformismo e desrespeito ao trâmite judicial.***
>
> ***A aparente conformidade, contudo, revelou-se um ardil. Apenas quatro dias depois, em 27 de abril de 2026, a equipe da Ronda Maria da Penha foi novamente acionada. Conforme Certidão de Fiscalização (ID 557230680), a guardiã Patrícia de Oliveira Nunes relatou que, no dia 26 de abril de 2026, ela e sua filha estavam sendo filmadas em seu cotidiano por uma terceira pessoa, de prenome Gabriela, que teria ligação com a requerida.***
>
> ***Este último fato, ocorrido após uma ordem judicial específica e direta, representa o ápice da escalada de descumprimentos e demonstra, de forma inequívoca, a ineficácia de todas as medidas cautelares diversas da prisão até então aplicadas****, tornando imperativa uma reanálise da situação sob a ótica da segregação cautelar.*

Assim, as questões formuladas, notadamente diante das peculiaridades do caso, necessitam de averiguação mais aprofundada pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte Superior impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.*

Documento eletrônico VDA58129779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:09:18
Código de Controle do Documento: 93039322-c18e-433d-be86-5b163e5145c6

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob fundamento de supressão de instância, por ausência de deliberação colegiada do Tribunal de origem, a incidir o enunciado da Súmula n. 691/STF.

2. O agravante alega excepcionalidade apta a superar o óbice sumular. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus contra decisão monocrática proferida por Desembargador Relator, sem deliberação colegiada, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de prisão domiciliar. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática não apresenta teratologia que justifique a superação da Súmula n. 691 do STF.

5. A ausência de deliberação colegiada no Tribunal de origem inviabiliza o conhecimento do habeas corpus por esta Corte Superior, configurando supressão de instância.

6. Não se pode conhecer do pedido de tutela provisória realizado nas razões recursais, em virtude da ausência de amparo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

(AgRg no HC n. 1.068.159/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de decisão que indeferiu pedido liminar no Tribunal de origem.

2. O agravante pleiteia o provimento do agravo regimental para que a prisão preventiva imposta a ele seja relaxada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, no caso, deve ser aplicada a Súmula n. 691 do STF ou se, excepcionalmente, seria possível superar a incidência dela para reconhecer a existência de ilegalidade flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere pedido de liminar na origem, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do STF.

5. No caso concreto, não se verifica a existência de ilegalidade flagrante apta a justificar pronunciamento antecipado desta Corte Superior, não sendo o caso de mitigação do referido verbete sumular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA58129779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:09:18
Código de Controle do Documento: 93039322-c18e-433d-be86-5b163e5145c6

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática do Relator de writ originário que indefere pedido de medida liminar, salvo em casos excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; e STJ, AgRg no HC n. 1.018.320/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no HC n. 1.008.933/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025; e AgRg no HC n. 965.091/PR, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 4/4/2025.

(RCD no HC n. 1.034.440/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:09:18
Código de Controle do Documento: 93039322-c18e-433d-be86-5b163e5145c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.812 / BA

Número Registro: 2026/0213448-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80007978020258050248 80025469820268050248 80335104220268050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PATRICIA LEMOS MOTA
ADVOGADA	: PATRICIA LEMOS MOTA - BA061440
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: AISSA GARDENEA DE OLIVEIRA NUNES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI HENRY BOREL - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (LEI HENRY BOREL)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AISSA GARDENEA DE OLIVEIRA NUNES (PRESO)
ADVOGADA	: PATRICIA LEMOS MOTA - BA061440
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59021342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:46:21
Código de Controle do Documento: b9514c7a-e29a-409b-a122-21683dc181e9

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:46:21
Código de Controle do Documento: b9514c7a-e29a-409b-a122-21683dc181e9